Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 217/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/8953/2021
PROTOCOLO	:	2121009
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	:	MUNICIPIO DE TERENOS
	:	ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
INTERESSADOS	:	1. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI; 2. ODONTOMED CANAA LTDA ME; 3. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME; 4. AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI – ME; 5. RCA SAUDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; 6. SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI; 7. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 8. IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 9. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 10. PHARMA LOG - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI; 11. CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. PC COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI; 13. CIRURGICA ITAMBÉ EIRELI ME; 14. MOLIMED HOSPITALAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA; 15. CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.
VALOR	:	R$ 1.433.555,40
ADVOGADOS	:	JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS – OAB/MS Nº 12.481; VANESSA CACERES VIANA – OAB/MS Nº 24.350.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços cujos atos e documentos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei 8.666/1993, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **processo licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 18/2021** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 145/2021**, realizada **Município de Terenos**, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 18/2021** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 145/2021**, realizada Município de Terenos, visando ao registro de preços para aquisição de materiais médico hospitalares, com entrega parcelada, para atender o Fundo Municipal de Saúde, ao custo estimado de R$ 1.433.555,40 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, segundo consta na Análise de n. 9185/2021 (f. 3418-3422), concluiu pela regularidade do certame e da formalização da ata, contudo, apontou a remessa intempestiva dos documentos (7 dias) a esta Corte de Contas, portanto, em desacordo com o prazo estabelecido na Resolução n. 129/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11512/2021 (f. 3424-3425), opinou pela regularidade da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos.

Diante disso, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimou-se a *Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu*, Diretora de Saúde de Terenos, responsável pela remessa a este Tribunal, para apresentar defesa - Despacho n.33028/2021 (f. 3426).

Na oportunidade, alegou a gestora, em suma, que *"o presente processo foi publicado em 02/07/2021 no D.O.M. n° 2280. Considerando a remessa ao TCE/MS recebida em 03/08/2021 conforme protocolo 2121009, entendemos que foi cumprido dentro do prazo de 25 (vinte cinco) dias úteis".*

Retornado o feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* manifestou que atentando para a data da publicação do extrato da ata em 02/07/2021 (fl. 3361), a qual ocorreu numa sexta-feira, o início da contagem do prazo se iniciou no próximo dia útil, 05/07/2021, cujo prazo final era 06/08/2021, logo, tempestiva a remessa em 03/08/2021. Dessa forma, afastou a proposição de imposição de multa, nos termos do Parecer n. 2130/2022 (f. 3438-3440).

Por fim, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 1.433.555,40 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados, portanto, em conformidade com o estabelecido na Resolução n. 129/2020; No mais, de maneira tempestiva a esta Corte de Contas, tendo em vista que de fato foram protocolados dentro do prazo regulamentar, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, logo, não há que se falar em imposição de multa.

Pois bem.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 18/2021**, lançado pelo Município de Terenos, verifico que a modalidade licitatória utilizada para a contratação em questão foi realizada de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, segundo apurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde. Portanto, o processo licitatório se encontra regular.

De igual maneira entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 145/2021**, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; ademais, o extrato da ata foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 18/2021** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 145/2021**, realizada Município de Terenos, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM / VAB/dssm